



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0022532-58.2011.815.0011

Origem : 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Zuleide Raimundo Bezerra

Advogado : Altamiro Cavalcanti

Apelado : Espólio de Pedro Francisco de Macedo, representado por Maria Lieta de Macedo e outros

Advogado : José Dinart Freire de Lima

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C SOCIEDADE DE FATO. ART. 1.723 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. CONCUBINATO IMPURO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido inicial contido em ação de reconhecimento de união estável se, pelos elementos carreados ao processado, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos necessários à configuração daquele instituto, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil.

- Não há como se declarar constituída a união estável almejada no feito, quando não existem provas da separação de fato entre o falecido e a primeira ré com quem ele era casado e convivia maritalmente, impedindo a configuração de relacionamento oficial com outra mulher, como preceitua o art. 1.723, § 1º, do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Perante a 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, **Zuleide Raimundo Bezerra** interpôs a vertente **Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Sociedade de Fato** contra o **Espólio de Pedro Francisco de Macedo**, representado por **Maria Lieta de Macedo e outros**, alegando que conviveu com o fenecido desde 1969, relacionamento este público, notório, no mesmo teto e com a intenção de constituir família, tanto que adveio o nascimento de quatro filhos: **Maria Glauciane de Macedo Abrantes, Maria Glória de Macedo Fonseca, Maria Arituza Macedo Lopes e Pedro Francisco Bezerra de Macedo**, tendo

sido acostada as documentações às fls. 18/21.

Contestação de **Maria das Dores Macedo de Sousa, Josefa Santana Macedo e Vânia Maria de Macedo**, fls. 42/49; de **Carlos Alberto de Macedo, Vilma Maria de Macedo, Maria Gorete de Macedo Silva e Maria de Fátima Macedo Furtado**, fls. 57/64, com semelhantes insurreições, alegando prefacialmente, a litispendência e coisa julgada, porquanto tramitava na 1ª Vara de Família de Campina Grande, o processo tombado sob o nº 00120100106705, com idêntico pedido ao pleiteado. No mérito, defende que o falecido nunca se ausentou de casa, mantendo com a esposa, casamento válido até o óbito, impedindo, portanto, o reconhecimento de união estável, dada à simultaneidade de relacionamentos.

Termo de audiência, realizado no dia 24 de setembro de 2014, fls. 317/327.

Razões finais apresentadas pela autora e pelos réus, fls. 337/341 e 342/345, respectivamente.

Sentença de improcedência, cujo dispositivo restou assim proferido, fls. 353/359:

Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial.

Inconformada, a autora interpôs **Apelação**, fls. 362/367, e, em suas razões recursais, defendeu que tanto as provas quanto os depoimentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a união estável com o falecido e, ao discriminar o acervo, disse que o magistrado não atentou para o disposto nos documentos de fls. 12/15, 18/21 e 22/31, tampouco para os testemunhos

prestados por **Creuza Maria**, fl. 318; **Sebastiana Rocha Pereira**, fl. 320, e **Maria do Socorro Gondim**, fl. 322, cujo teor sinaliza para a ratificação da convivência defendida, tendo parecer do **Ministério Público** de fls. 347/351, anuído ao defendido na exordial. De outra senda, menciona julgamento de processo na vara federal, possibilitando o rateio do benefício previdenciário entre duas companheiras do homem falecido com duplo relacionamento, fls. 368/370. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão objurgada.

Maria Lieta de Macedo Queiroz ofertou contrarrazões às fls. 374/376, e, nos moldes defendidos na contestação, rechaça a declaração de união estável, pois o *de cujus* manteve seu casamento até o final da vida. Então, se houvera convivência entre ele e a recorrente, não passava de concubinato.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 382/385, opinou desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a insurgência recursal se resume ao pedido de reconhecimento da união estável *post mortem* entre a apelante e o *de cujus*, com o conseqüente, rateio do benefício previdenciário, uma vez que o falecido “era funcionário do Fisco Estadual da Paraíba”, fl. 363.

No entanto, tenho que não assiste razão à recorrente, e, por conseguinte, mantenho a bem lançada decisão indene.

Nesse tema, a Constituição Federal de 1988

assegurou, em seu art. 226, § 3º, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

O art. 1.723 do Código Civil reproduzindo, em parte, o texto constitucional, estipulou, para o reconhecimento da união estável, os seguintes requisitos: a) convivência pública; b) duradoura e contínua; c) com o objetivo de constituição de família.

Milton Paulo de Carvalho Filho, comentando o art. 1.723, do estatuto civil brasileiro, explica os requisitos da união estável, nos seguintes termos:

“(…) a) convivência pública: a publicidade exigida pela lei é a que significa notoriedade da relação, ou seja, que a união seja reconhecida no meio social em que vivem os companheiros, não podendo ser, portanto, secreta ou clandestina; b) duradoura e contínua: a união do homem e da mulher deve ser durável, e não passageira, breve, circunstancial ou momentânea, para que seja considerada estável. [...] c) objetivo de constituição de família: não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. [...] Para Zeno Veloso (op.cit.) é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa ‘affectio maritalis’, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir uma família” (In **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**, coordenador Cezar Peluso, 6ª ed., Ed. Manole/2012).

Porém, o simples preenchimento dos requisitos cumulativos, acima declinados, não são suficientes para o reconhecimento da união estável, tendo em vista que o art. 1.723, § 1º, do Código Civil consigna que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, da mencionada codificação, ressalvada a hipótese da pessoa casada, desde que separada judicialmente ou de fato. Senão vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

E,

Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas;

Nessa ordem de ideias, caso identificada uma das hipóteses previstas no aludido art. 1.521, com a ressalva da pessoa casada que estiver separada de fato ou judicialmente, aplica-se a regra do art. 1.727, do mesmo diploma legal, o qual disciplina que: **“As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem o concubinato.”**

É justamente esse o caso, em epígrafe, por isso que a

pretensão recursal não merece acolhimento.

Prossigo.

Não se nega o envolvimento amoroso narrado na inicial. Absolutamente. Apenas não se pode conceder o direito à declaração de união estável quando existe prova contundente de que, na data do óbito, o falecido ainda se encontrava oficialmente casado.

Dessa forma, em que pese a alegação da insurgente de não ter havido atenção as provas amealhadas, o fato de ter o falecido convivido com a esposa e a requerente é fato incontroverso, tornando prescindível o exame pormenorizado dos pontos discriminados nas razões recursais, fls. 364/365.

Não é outra a dicção do art. 334, do Código de Processo Civil:

Art. 334. Não depende de prova os fatos:

(...)

III – admitidos, no processo, como incontroversos.

Sem olvidar que, consoante preconiza o art. 131, do Código de Processo Civil, “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhes formaram o convencimento”, logo, não calha à espécie, julgar nos ditames do provimento exarado na esfera federal.

Ademais, a certidão de óbito, documento dotado de fé pública, anexado pela própria promovente, fl. 16, demonstra como estado civil – o de casado, e nas observações, o seguinte: “DN – 17/11/1927. Casado com MARIA LIETE DE MACEDO, no Cartório de Cabaceiras-PB sob o nº 1.448, às fls. 41/V do livro B-17. Matrícula de aposentadoria nº 33.812-5 da Secretaria de Finanças – PB. C-

Identidade nº 89.935-SSP-PB. Eleitor da 17ª Zona – inscrição nº 111324912/36. CPF nº 008.543.954-15. Deixou 08 (oito) filhos maiores e 1 menor”.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, proferiu acórdão nos autos do RE 397.762-8, da Bahia, cujo trecho do voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, relator do caso, aqui se transcreve, pela lucidez de sua fundamentação, com destaque nosso:

(...) Na verdade, essa situação dos autos, embora desconfortável, é muito comum, na cultura brasileira. Como bem reconheceu o ilustre Juiz o de cujus "logrou administrar a subsistência do seu casamento com a segunda ré e um sério e duradouro relacionamento afetivo com a outra," o que leva a indeclinável conclusão de que o falecido companheiro da autora tinha duas famílias, administrava e assistia as duas, sustentando-as.

Proclamou o Tribunal de Justiça da Bahia a estabilidade, a publicidade e a continuidade da vida dupla, assentando que não poderia desconhecer esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, consignando não haver imposição da monogamia para caracterizar-se a união estável a ser amparada pela Previdência, o que constitui dever do Estado. Placitou, então, o rateio da pensão.

Sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, não merece crítica o raciocínio desenvolvido. Entrementes, a atuação do Judiciário é vinculada ao Direito posto. Surgem óbices à manutenção do que decidido, a partir da Constituição Federal. Realmente, para ter-se como configurada a união

estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela ordem jurídica constitucional pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Carta da República, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confirma-se com o próprio preceito que serviu de base à decisão do Tribunal de Justiça. O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídica constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida pela Lei nº 11.106/05.

Então, o que se tem é que, em detrimento do casamento havido até a data da morte do servidor, veio o Estado, na dicção do Tribunal de Justiça da Bahia, a placitar, com conseqüências jurídicas, certa união que, iniludivelmente, não pode ser considerada como merecedora da proteção do Estado, porque a conflitar, a mais não poder, com o direito posto. É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união

estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve um envolvimento forte - de Valdemar do Amor Divino dos Santos e Joana da Paixão Luz -, projetado no tempo - 37 anos -, dele surgindo prole numerosa - nove filhos -, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro haver mantido o casamento com quem contraíra núpcias e com quem tivera onze filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil:

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O concubinato não se iguala à união estável, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de conseqüências, do casamento. Gera, quando muito,

a denominada sociedade de fato.

Tenho como infringido pela Corte de origem o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo.

Por fim, nada obstante os argumentos lançados na sublevação, a hipótese telada sinaliza a de concubinato impuro, afastando-se, por via de consequência, a declaração de união estável perseguida neste processo.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

